



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo n. 0334314-64.2007.8.04.0001

Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Promotoria de Incapazes

Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A

SENTENÇA

Analizados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **BANCO SUDAMERIS BRASIL SA** (atual **BANCO SANTANDER SA**), alegando, em síntese, que:

Os diversos planos econômicos implantados no país tiveram influência sobre a remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho e julho de 1987 (Plano Bresser);

A alteração no índice de remuneração promovida pelo plano não poderia atingir negócios jurídicos firmados antes da vigência dos respectivos atos, o que não ocorreu, pois as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de junho de 1987 também foram atingidas pelo novo índice, prejudicial aos poupadores.

Assim, é devido às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês a diferença de 8,08% referente à remuneração do mês de junho de 1987, incidente em julho do mesmo ano.

É legítimo para figurar no polo ativo, dada a legitimidade extraordinária conferida pelo ordenamento jurídico para defesa de direitos individuais homogêneos; o réu também é legítimo, pois a relação de depósito foi firmada entre os consumidores e a instituição financeira, sendo responsável pela remuneração aplicável.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Por fim, requer (a) procedência da ação para condenar o réu a pagar a todos os consumidores do país que com ele mantinham cadernetas de poupança, o valor correspondente a 8,08% sobre os respectivos saldos de Junho/87,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

relativo à diferença entre o rendimento devido de 26,69%, e o índice então aplicado de 18,61%, atualizando-se tudo de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança (incluídos os juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, tudo acrescido também de juros de mora contados desde o evento danoso; (b) condenação ao ônus de sucumbência.

Não juntou documentos.

Despacho de fl. 23 determinou a citação.

Contestação, de fls. 36-65, sustentando (a) ilegitimidade ativa, pois o direito tutelado é individual e disponível, não podendo ser classificado como individual homogêneo; (b) ilegitimidade passiva, pois o réu apenas seguiu as normas e regulamentos expedidos pelo Banco Central do Brasil e pela União, não possuindo responsabilidade sobre quaisquer danos indicados pela autora; (c) prescrição, já que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme o art. 27, do CDC, a suposta violação ao direito ocorreu em junho/julho de 1987, porém a ação foi ajuizada somente em 2007; (d) que não há ilegalidade na remuneração depositada, pois aplicou os índices contidos em normas vigentes à época, cuja aplicabilidade é imediata sobre relações de trato sucessivo; (e) que não há prova de que os índices apontados pelo autor estão corretos; (f) que a abrangência da sentença proferida deve se limitar ao Estado do Amazonas, dada a competência territorial do órgão prolator. Por fim, requer (a) acolhimento das preliminares suscitadas; b) improcedência dos pedidos formulados; c) condenação em custas e honorários.

Documentos de fls. 66-74, Procuração e substabelecimento.

Réplica às fls. 78-105.

Seguiram-se petições do réu apresentando substabelecimento ou ratificando a alegação de prescrição da pretensão autoral.

O autor, fl. 343, veio aos autos indicar que não possui interesse em produção de provas, solicitando o julgamento do feito no estado.

Promoção Ministerial às fls. 576-585, sustentando a inaplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos para a pretensão ora aviada. A aplicação do prazo por analogia à lei da Ação Popular deveria observar, no mínimo, a sua incidência apenas para casos em que a AP e a ACP tutelam objetos semelhantes, o que não é o caso. A



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

analogia também não leva em conta o princípio da máxima proteção do consumidor e que o prazo prescricional para a ação individual é de vinte anos. Requereu a suspensão do processo diante de determinação do STF neste sentido e a rejeição da preliminar de prescrição.

Decisão de fl. 588 suspende o feito, nos termos da decisão do STF.

Ultrapassado o prazo de suspensão, o autor foi intimado para manifestação.

Promoção Ministerial de fl. 603 solicitou o julgamento da lide no estado.

Comigo, **decido**.

Por primeiro, trato das preliminares suscitadas.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente demanda, pois pretende tutelar direito individual homogêneo dos consumidores lesados, pois todos decorrem de origem comum, qual seja, a remuneração inadequada dos saldos de caderneta de poupança, conforme o CDC 81, III.

O réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois atua no contrato entabulado entre as partes como administrador de conta bancária, sendo responsável por eventuais valores não creditados a título de correção monetária, conforme tese firmada em Recurso Repetitivo pelo STJ.

Tema 298-STJ (REsp 1.107.201/DF): *“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”*

Por derradeiro, passo à análise da prejudicial de mérito.

A segurança jurídica é vetor axiológico que norteia e conforma todo o ordenamento jurídico. Configura uma das grandes missões da atividade jurisdicional de conferir certeza e estabilidade às relações jurídicas travadas no seio da sociedade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

“Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamento cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.” Curso de direito administrativo – Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo, Malheiros, 2021.

A prescrição, por sua vez, representa uma das faces da segurança jurídica e pode ser entendida como a exceção que nasce em favor do devedor ao ser constatada a inércia do credor por determinado lapso de tempo, fulminando a pretensão deste em face daquele.

A prescrição, fundada na segurança jurídica, torna possível a pacificação social, impondo um prazo delimitado para que os indivíduos possam exercer suas pretensões. Ultrapassado este prazo, o ordenamento jurídico entende que é preferível eliminar o conflito por meio da prescrição, a estendê-lo indefinidamente no tempo.

No caso concreto, a violação do direito ocorreu em junho e julho de 1987, sendo o prazo prescricional aplicável de 5 anos, por aplicação analógica do art. 21, da Lei 4.717/1965, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

A presente ACP foi proposta em 31/5/2007, portanto quase vinte anos depois da violação do direito, estando a pretensão autoral prescrita.

Apesar de coesa, a argumentação do autor para afastar a aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ não pode ser acolhida. Isto porque é pacífica a existência de um microssistema de tutela coletiva abrangido pelas leis que instituem a Ação Popular, a Ação Civil Pública, o CDC, dentre outras, e que eventuais lacunas existentes em um destes instrumentos legais deve ser colmatada por outras normas pertencentes ao mesmo microssistema.

Desta forma, dada a ausência de prazo prescricional na lei da ACP, deve-se buscar no mesmo microssistema o prazo aplicável a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

ações semelhantes que busquem tutelar direitos coletivos *latu sensu*, donde se encontra o prazo estabelecido no art. 21, da Lei 4.717/1965, de cinco anos, sendo indiferente que os objetos das leis sejam distintos.

O princípio da máxima proteção ao consumidor também não pode ser oposto ao caso, pois a lei 4.717/1965 também tutela direitos coletivos *latu sensu* que possuem semelhante valor e hierarquia no ordenamento jurídico, tendo o legislador arbitrado o prazo de cinco anos como razoável para exercício da pretensão autoral em defesa destes direitos.

Neste ponto, observo que o STJ já aplicou referido entendimento para outras ações civis públicas que discutiam expurgos inflacionários:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, na tutela de direitos individuais homogêneos, aplicando-se, por analogia, o art. 21 da Lei n° 4.717/1965. 3. Na hipótese, operou-se a prescrição da pretensão de receber as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1701715 CE 2017/0253404-5, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julg: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe: 07/04/2021).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES. 1. A ação civil pública, promovida por associação de consumidores, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos seus associados, prescreve em cinco anos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de ser aplicável à ação civil pública, na tutela de interesses individuais homogêneos disponíveis, o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular. Precedentes da Segunda Seção e da Corte Especial. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 1.321.501/SE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julg: 5/6/2019, DJe: 25/10/2019).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Alegação de prescrição. Entendimento do STJ segundo o qual é de 5 anos o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores em relação à diferença de expurgos inflacionários, conforme interpretação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Prescrição reconhecida. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00024592620108190064 202200105832, Rel. ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Julg: 17/08/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Pub: 19/08/2022).

Dito desta forma, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação civil pública e **EXTINGO** este processo, com resolução de mérito, na forma do CPC 487, II, para **RECONHECER A PRESCRIÇÃO** da pretensão autoral, na forma do art. 21, da Lei 4.717/1965 e da jurisprudência pacífica do STJ.

Sem ônus de sucumbência diante do disposto no art. 18, da Lei 7.347/1985, e da ausência de má-fé processual.

Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de julho de 2024.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito